
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 497/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/09/2001

PROCESSO Nº 1/0075/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/391204

RECORRENTE: NASSER E CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DA 1.ª VIA DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. É defeso ao contribuinte do ICMS creditar-se deste imposto sem a 1ª via do documento fiscal. Art. 62, inc. IX, e 761 do Dec. 21.219/91. Penalidade prevista no art 767, II, "a" do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima indicado contra decisão que, com amparo no art. 62, inciso IX, do Decreto 21.219/91, entendeu procedente autuação fiscal lavrada sob acusação de crédito indevido, porquanto terem sido escriturados sem estarem acobertados com as primeiras vias dos documentos fiscais.

Alega-se, em síntese, que (a) conforme o art. 155, § 2º, incisos I e II, alíneas a e b, da CF/88, as duas hipóteses de não utilização do crédito de ICMS são nas operações isentas ou imunes; (b) a inconstitucionalidade das normas infra-constitucionais que impõem condições, como *in casu* a apresentação das 1ª vias dos documentos fiscais, para que seja exercido o direito ao crédito; (c) por fim, pleiteia que seja tipificada a infração como descumprimento de obrigação tributária acessória, com penalidade prevista no art. 767, IV, g, do Decreto 21.219/91.

A douta Procuradoria do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária deste órgão, sugere que Recurso Voluntário seja conhecido e improvido.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A legislação estadual, quando regulamenta e instrumentaliza o direito ao crédito do ICMS, é inequívoca ao vedar ao contribuinte do ICMS creditar-se com documento fiscal sem a 1ª via (ar. 62, IX, do Dec. 21.219/91).

O dispositivo apontado decorre da necessidade do Estado de adotar procedimentos tributários que visem controlar a correta arrecadação dos tributos. Em outras palavras, para que seja evitada lesão ao erário público. Dentro deste contexto e que deve ser visto as exigências tributárias acessórias, como a que aqui se aponta.

Não se quer, obviamente, como sugere as razões do Recurso sob apreciação, atropelar os direitos subjetivos constitucionais dos contribuintes. Mas tão somente assegurar tanto ao Fisco quanto ao contribuinte, no caso de isenções por exemplo, a fruição plena porém adequada de seus direitos.

No caso em tela, restou comprovada a irregularidade por ocasião de procedimento de fiscalização, bem como o aproveitamento total dos créditos, razão pela qual não vislumbro nenhum desacerto na decisão recorrida. Ademais, *ad cautelam* desta douda câmara, os autos foram baixados em diligência para que fosse ofertado ao contribuinte oportunidade de comprovar a regularidade das escriturações, e aí sim, reconhecido seu direito ao crédito.

Sobre o assunto, bem coloca o tributarista. ROQUE CARRAZA, *in* ICMS, ed. Malheiros, 7ª edição, pág. 413: “Quanto mais induvidosas se apresentarem, na documentação, as operações e prestações ocorridas, tanto mais fácil será o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS delas decorrentes.”. Infelizmente não foi o caso do Recorrente.

Por tais razões é que voto pelo conhecimento do Recurso, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão exarada na instância monocrática.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente NASSER E CIA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douda Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada na instância singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

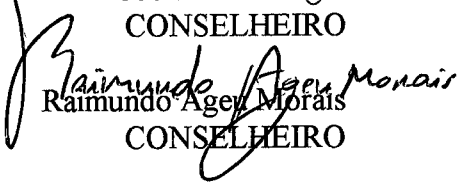

André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azevedo Moraes
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Francisco Régis Cavalcante Dias
CONSULTOR TRIBUTÁRIO